



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003791-93.2018.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARCIO VIEIRA ALEXANDRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 3218

APELAÇÃO: 1003791-93.2018.8.26.0077

COMARCA: BIRIGÜI

ORIGEM: FORO DE BIRIGÜI – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: LUCAS GAJARDONI FERNANDES

APELANTE: MARCIO VIEIRA ALEXANDRE

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, julgada improcedente. O recurso de apelação busca o reconhecimento da nulidade de tarifa de registro de contrato (tema 958) e restituição de valores pagos. A tarifa de registro de contrato não foi devidamente comprovada. Seguro (tema 972). A contratação do seguro foi considerada válida, pois não houve comprovação de coação ou imposição pela instituição financeira. Termo assinado em apartado. Repetição na forma simples. Sentença reformada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ajuizada por MARCIO VIEIRA ALEXANDRE em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da parte requerente, condeno-a no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$800,00, suspendendo citados pagamentos por ser beneficiário da gratuidade de justiça*” (fls. 192/194).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 197/204, no qual, em síntese, requer: (a) a declaração de nulidade da tarifa de registro; (b) abusividade na contratação do seguro com reconhecimento de venda casada; (c) repetição do indébito.

O recurso processado e tempestivo isento de preparo por ser o

autor beneficiário da gratuidade judiciária (fls.21).

Contrarrazões às fls.155/169.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Da Tarifa de Registro de Contrato

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Em relação à tarifa de **registro de contrato** tal providência é necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Sua cobrança deve estar sujeita à comprovação da efetiva prestação do serviço, bem como do exame de eventual onerosidade excessiva.

No caso, a instituição financeira não demonstrou a inclusão do gravame, motivo pelo qual impõem-se o reconhecimento da abusividade da cobrança.

Do Seguro

No que concerne à alegação de venda casada na contratação do seguro (5.4 – valor de R\$171,84), a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No caso, a parte apelante se limita a afirmar a abusividade na cobrança do seguro. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a corroborar seu ato (fls.49/50).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Repetição do indébito

O tema envolve o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, cuja interpretação foi sedimentada, em regime de recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), com efeitos modulados após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

A cobrança de encargo excessivamente oneroso viola a boa-fé objetiva. Ou seja, a devolução deve ser simples até 30.03.21 e, após, dobrada. Como o contrato foi celebrado em setembro de 2014 (fls.47), a devolução há de ser na forma simples.

O importe deve ser acrescido de correção monetária desde o desembolso (cada desembolso, porque o importe foi financiado - fls. 47), mais juros de mora desde a citação, uma vez que a responsabilidade é contratual (art. 405 e 406 do Código Civil).

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a qual apenas explicitou critérios de juros e atualização já aceitos pela jurisprudência, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros

moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Conclusão

Afasta-se a cobrança da tarifa de registro do contrato. Em razão da sucumbência recíproca, o ônus sucumbencial deve ser redistribuído, de modo que cada parte arcará proporcionalmente com as custas e despesas processuais.

Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em favor do autor em 15% do valor da condenação e, por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda (R\$269,77 – fls.09), para evitar honorários mínguo, em favor do Patrono da requerida, arbitro no importe de R\$ 800,00, suspendendo citados pagamentos por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora